

(EJT-186-44)

JDF/CCS

Proc. 18 223/43

1944

O acréscimo de insalubridade instituído pelo decreto 2 162 é devido ao trabalhador que perceba o salário mínimo regional, devendo ser pago a partir da data em que foi publicado o quadro anexo ao decreto 2 308.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a S.A. Cortume Kranbeck interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 7 de julho de 1943, proferida nos autos da reclamação em que são partes a recorrente e Sebastião Gonçalves e outros:

Sebastião Gonçalves e outros empregados da S.A. Kranbeck de Juiz de Fora reclamaram o pagamento do acréscimo proporcional ao salário mínimo que julgavam lhes ser devido pela empresa, a partir de 1 de maio de 1940, data em que foi promulgado o decreto 2 162 que instituiu o referido acréscimo. Pediam a classificação de insalubridade no grau máximo legal, porque "dadas as condições do seu trabalho poderíamos somar aos trabalhadores nos cortumes diversos graus de insalubridade previstos em lei. Assim o operário que trabalha nos banhos deveria receber a insalubridade de humidade, mais a insalubridade dos ácidos com que manipula o couro e ainda a que se refere ao risco da infecção carbunculosa (fls. 55 v).

A reclamação foi meticolosamente instruída, parte pelo Juiz Municipal em função preparadora (fls. 51) e parte pelo próprio Juiz de Direito. Foram inquiridos numerosos dos reclamantes (fls. 29 a 44), feita perícia, (fls. 47 a 50) tomados depoimentos de peritos e testemunhas, (fls. 51 a 58), feita a juntada de numerosos documentos, (fls. 59 a 160) decidindo, afinal, o Juiz de Direito, (fls. 162 a 169). Em brilhante e bem fundamen

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tada decisão o ilustre prolator considerou, preliminarmente, que na "indústrias de cortumes estabeleceu a lei três categorias de atividades que se podem nomear especificamente insalubres": a escarnagem, os calceiros e a tanagem a cromo. Passando a decidir, o meticoloso julgador aceitou a defesa da reclamada quanto aos reclamantes escarnadores que já recebiam salários superiores ao mínimo acrescido; deferiu a reclamação dos que trabalhavam nos calceiros, reconhecendo, para essa espécie de trabalho, a insalubridade máxima; deferiu, também, em parte, reconhecendo a insalubridade média para os que operam em tanques de lavagem, depilação, condução de peles e estufas pela humidade ou calor excessivo a que se encontravam sujeitos e indeferiu para todos os demais. Ainda declarou a sentença que o acréscimo era devido, apenas, a partir de 15 de junho de 1940, data da publicação do quadro das indústrias insalubres e em que se tornou exequível a instituição do acréscimo.

Da decisão recorreram as duas partes para o Conselho Regional da 3a. Região o qual, dando provimento ao recurso dos empregados, reformou a decisão condenando a reclamada a pagar as reclamações pedidas na inicial. (fls. 205 a 206).

O Recurso Extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho pedindo a reforma da decisão do Conselho Regional cita, para enquadrar-se no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, uma decisão do Ministro do Trabalho e uma da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Rio. (fls.209 a 214).

Depois de contestado, (fls. 227 a 246) foi o processo à Procuradoria que, juntando folha do Diário Oficial de 31 de outubro de 1940 com decisão divergente prolatada pelo Conselho Regional da 1a. Região, aconselha o seu conhecimento e provimento, restabelecendo-se a decisão do Juiz, (fls. 255 a 258).

Isto posto e

CONSIDERANDO que ao citar decisão ministerial e de Jun-

M. T. J. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tas o recurso extraordinário está mal fundamentado pois que aberram, assim, dos termos precisos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que a decisão recorrida visivelmente se atrita com outra do Conselho Regional da 1a. Região, citada pela Procuradoria e onde se reconheceu que o acréscimo de insalubridade é devido apenas aos trabalhadores que percebem o mínimo regional;

CONSIDERANDO que o acréscimo de insalubridade deve, realmente, ser calculado, apenas, para os que recebem salário mínimo como fartamente já o reconheceu a jurisprudência, pois que o Estado, em matéria de salários, legisla apenas sobre o mínimo, deixando que a fixação do salário justo ou profissional se faça livre combinação entre partes, através do contrato individual ou coletivo;

CONSIDERANDO que a classificação de insalubridade é dada, apenas, aos locais onde se realizam os serviços que como tal devam ser considerados (Nogueira Junior - Duração do Trabalho, pag 56) não podendo falar em empresas insalubres, mas somente em atividades e lugares insalubres (Cesarino Junior - Direito Social Brasileiro. 2a. ed. vol. 11. pag. 288);

CONSIDERANDO que o grau de insalubridade foi fixado pelo quadro anexo ao decreto 2 308 só podendo ser acrescido, conforme o artigo 3º do referido ato legislativo, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

CONSIDERANDO, assim, que, no julgamento de conflitos sobre pagamento de acréscimo de insalubridade, o tribunal, em verdade, não determina, não fixa o grau de insalubridade, mas apenas o constata, o verifica, de acordo com a classificação do quadro anexo do decreto 2 308;

CONSIDERANDO, por isso, não ser possível ao tribunal trabalhista somar aos trabalhadores nos diversos graus de insalubridade previstos na lei para obter, dessa adição, um grau de insalubridade máxima sui-generis, como pretenderam os reclamantes perante a primeira instância;

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que a decisão de primeira instância fez um exame meticoloso da prova produzida e da situação individual de cada um dos reclamantes, decretando, na parte que condena, como parte que absolve, sentença absolutamente justa porque em tudo compatível com a prova dos autos;

CONSIDERANDO que, ao reformar tal decisão para atender a todos os pontos do pedido, o Conselho Regional além de não ter individualizado as situações de cada empregado reclamante decretou direito ao acréscimo de insalubridade para empregados que já percebiam mais que o salário mínimo regional acrescido;

CONSIDERANDO, ainda, que o ilustre Juiz de Direito, na primeira instância, ao reconhecer direito ao salário acrescido somente a partir da data da publicação do quadro das indústrias insalubres e não da data em que o acréscimo foi instituído agiu com perfeita compreensão pois que somente após a publicação do quadro é que foi a insalubridade fixada, os locais considerados insalubres declarados e, em consequência, o acréscimo somente daí por diante exigível;

CONSIDERANDO que não deve ter guarida a alegação de que tendo o decreto a que vem anexo o quadro de indústrias insalubres entrado em vigor sessenta dias depois de sua publicação o mesmo se teria dado com o quadro que lhe vem anexo pois que a referência a esse quadro, feita na sentença de primeira instância, não é para aplicá-lo e razão do mesmo mas, apenas, o tomo como elemento esclarecedor do decreto, já em pleno vigor, que instituiu o acréscimo de insalubridade;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria de cinco votos contra um, dar-lhe provinen-

M. T. J. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

to, para, reformando a decisão recorrida, restaurar a sentença da primeira instância.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1944

- | | | |
|----|----------------------|------------|
| a) | Oscar Sariava | Presidente |
| a) | João Duarte Filho | Relator |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em 4 / 5 / 44

Publicado no Diário da Justiça em 16 / 5 / 44.

pag. 20 / 4